



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.001668/00-34
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-013.941 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Quando existem duas razões de decidir e o recurso enfrenta apenas uma delas, o seu provimento não influenciará em uma eventual mudança no status do sujeito passivo, pois mesmo sendo vitorioso sobre a questão, continuará sucumbente em seu direito final.

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTERESSE RECURSAL

À luz dessa noção básica, o interesse em recorrer resulta da conjugação de dois fatores autônomos, mas complementares: a utilidade e a necessidade do recurso.

A utilidade do recurso estará caracterizada quando da interposição porventura cabível há de resultar ao recorrente situação mais favorável que a defluente do ato impugnado. A necessidade do recurso resta evidente quando apenas por meio dele o recorrente pode alcançar situação mais favorável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, vencida a Conselheira Erika Costa Camargos Autran (relatora), que o conheceu integralmente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Valcir Gassen, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores, em face do **Acórdão nº 3201-003.234**, de 26 de outubro de 2017, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.

O cálculo do crédito presumido de IPI deve considerar os valores referentes às aquisições de cooperativas e pessoas físicas. Entendimento obrigatório em razão do disposto no Art. 62A do RICARF em conjunto com a decisão em sede de recurso repetitivo do STJ em RE n.º 993.164/MG.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI SOBRE ESTOQUE. MP 1.807 DE 1999.LIMITAÇÃO TEMPORAL.

Ao suspender o crédito presumido de IPI, a MP 1.807 de 1999 impede o aproveitamento de crédito de IPI sobre o estoque de 12/1999. Em adição, o aproveitamento do crédito presumido de IPI deve respeitar a limitação temporal

relativa à não cumulatividade, de modo que não é possível creditar-se de estoque do ano de 1999 no ano calendário de 2000.

CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.

É cabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic conforme Súmula 411 do STJ. É permitida a atualização dos créditos de IPI pela taxa Selic, conforme combinação do Art. 62 do RICARF com os Resp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164, julgados em sede de recurso repetitivo.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário. Fez sustentação oral a patrona do contribuinte, Dr^a.Letícia Francisca Oliveira Anetzeder, OABSP 247.103.

Intimada a Contribuinte apresentou Recurso Especial suscitando divergência quanto ao Crédito Presumido em relação às aquisições de insumos ocorridas entre 01/04/1999 a 31/12/1999, que estavam em estoque.

O Recurso Especial foi admitido conforme despacho de fls.544 e seguintes.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional pede o não conhecimento do Recurso Especial do Contribuinte e caso conhecido o seu improvimento.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran – Relatora.

Do Recurso Especial do Contribuinte

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls.544:

A interessada, cientificada do Acórdão de Recurso Voluntário em 11/06/2021, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 421, interpôs tempestivamente Recurso Especial em 28/06/2021, conforme Termo de Solicitação de Juntada, fl. 479, suscitando divergência jurisprudencial, quanto à matéria: Crédito Presumido em relação às aquisições de insumos ocorridas entre 01/04/1999 a 31/12/1999, que estavam em estoque.

Destaca a recorrente:

*6. Contudo, o acórdão recorrido equivocadamente manteve a glosa do crédito em relação aos insumos adquiridos pela Recorrente no período em que estava vigente a suspensão da fruição do crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/1996, nos termos decretados pela Medida Provisória nº 1.807-2/1999, sob o argumento de que não se poderia incluir, no cálculo do benefício pleiteado, o valor dos insumos controlados no estoque apurado em 31/12/1999 e utilizados na produção de mercadorias exportadas no 2º trimestre de 2000. Vejamos a ementa do **acórdão recorrido**, in verbis: (destaques originais). (...)*

10. A matéria debatida no presente recurso versa sobre a inaplicabilidade da suspensão à aplicação da Lei nº 9.363/96, que instituiu o Crédito Presumido do IPI na exportação como ressarcimento PIS/COFINS incidentes na cadeia produtiva, de 1º de abril até o final de 1999, pelo art. 12 da MP nº 1.807/2/ 99, sobre os insumos adquiridos em tal período e ainda em estoque em 31/12/1999, porém utilizados na fabricação de produtos exportados no 2º trimestre de 2020 (após o encerramento da suspensão).

*Para comprovar a divergência indica como paradigmas, os Acórdãos nºs: **9303-005.572 e 3302-007.785**.*

O Recurso Especial atende aos pressupostos básicos para o exame da admissibilidade, a matéria foi prequestionada, posto que expressamente enfrentada no voto-condutor do acórdão recorrido.

Os acórdãos paradigmas constam no sítio do CARF, preenchem os requisitos regimentais de admissibilidade, sendo efetivamente de órgão colegiado distinto,

não foram reformados antes da propositura do recurso especial, tampouco contrariam decisão que vincula o CARF.

Assim, estando atendidos os pressupostos regimentais relativos à matéria suscitada, bem como quanto aos paradigmas indicados, passa-se à análise da divergência.

Análise da divergência

Crédito Presumido em relação às aquisições de insumos ocorridas entre 01/04/1999 a 31/12/1999, que estavam em estoque

Acórdão nº 9303-005.572 (paradigma 1):

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

DESISTÊNCIA PARCIAL DE COMPENSAÇÕES VINCULADAS A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INTERESSE RECURSAL.MANUTENÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado desistência de apenas algumas das Declarações de Compensação (ou Pedidos de Compensação, posteriormente nelas convertidos, por força legal), vinculadas a Pedido de Ressarcimento, não há que se falar em perda de interesse recursal, mas tão-somente em redimensionamento do valor a ser cobrado.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI NA EXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO.UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS ADQUIRIDOS NA SUA VIGÊNCIA, EM ESTOQUE AO FINAL DE 1999, NOS PRODUTOS EXPORTADOS A PARTIR DO INÍCIO DE 2000. POSSIBILIDADE.

A suspensão da aplicação da Lei nº 9.363/96, que instituiu o Crédito Presumido do IPI na exportação como ressarcimento PIS/Cofins incidentes na cadeia produtiva, de 1º de abril até o final de 1999, pelo art. 12 da MP nº 1.8072/ 99, não poderia impedir que os insumos adquiridos no período, e ainda em estoque em 31/12/1999, fossem utilizados como base de cálculo do crédito apurado nas exportações feitas em a partir de 1º de janeiro de 2000, pois isto implicaria em verdadeira prorrogação da suspensão de um benefício que não é gerado pelas aquisições (que permaneceram normalmente tributadas durante a suspensão),

mas sim pelas exportações dos produtos fabricados com as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos.

Das decisões confrontadas constata-se divergência jurisprudencial, visto que ambas as decisões apreciaram a mesma matéria (Crédito Presumido de IPI sobre Estoque) e legislação (art. 12 da MP 1.807 de 1999) e deram interpretação divergente, como a seguir se demonstra.

Entendeu o acórdão recorrido que ao suspender o crédito presumido de IPI, a MP 1.807 de 1999 impede o aproveitamento de crédito de IPI sobre o estoque de 12/1999, ressaltando que o aproveitamento do crédito presumido de IPI deve respeitar a limitação temporal relativa à não cumulatividade, de modo que não é possível creditar-se de estoque do ano de 1999 no ano calendário de 2000.

Já o primeiro acórdão paradigma em outro viés interpretativo decidiu que a suspensão da aplicação da Lei nº 9.363/96, que instituiu o Crédito Presumido do IPI na exportação como ressarcimento PIS/Cofins incidentes na cadeia produtiva, de 1º de abril até o final de 1999, pelo art. 12 da MP nº 1.807/99, não poderia impedir que os insumos adquiridos no período, e ainda em estoque em 31/12/1999, fossem utilizados como base de cálculo do crédito apurado nas exportações feitas a partir de 1º de janeiro de 2000, pois isto implicaria em verdadeira prorrogação da suspensão de um benefício que não é gerado pelas aquisições (que permaneceram normalmente tributadas durante a suspensão), mas sim pelas exportações dos produtos fabricados com as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos.

Verifica-se assim das decisões contrapostas que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Acórdão nº 3302-007.785 (paradigma 2):

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI NA EXPORTAÇÃO. SUSPENSÃO. UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS ADQUIRIDOS NA SUA VIGÊNCIA, EM ESTOQUE AO FINAL DE 1999, NOS PRODUTOS EXPORTADOS A PARTIR DO INÍCIO DE 2000. POSSIBILIDADE.

A suspensão da aplicação da Lei nº 9.363/96, que instituiu o Crédito Presumido do IPI na exportação como ressarcimento PIS/Cofins incidentes na cadeia produtiva, de 1º de abril até o final de 1999, pelo art. 12 da MP nº 1.8072/ 99, não poderia impedir que os insumos adquiridos no período, e ainda em estoque em 31/12/1999, fossem utilizados como base de cálculo do crédito apurado nas exportações feitas em a partir de 1º de janeiro de 2000, pois isto implicaria em verdadeira prorrogação da suspensão de um benefício que não é gerado pelas aquisições (que permaneceram normalmente tributadas durante a suspensão), mas sim pelas exportações dos produtos fabricados com as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei 11.457/2007

Também com relação ao segundo acórdão paradigma constata-se divergência jurisprudencial, visto que adota como razão de decidir os fundamentos utilizados no acórdão nº 9303-005.572, primeiro paradigma indicado e já objeto do exame anterior.

Nesse sentido decidiu o Colegiado permitir créditos para exportações previstos na Lei 9.363/1996 sobre as aquisições de insumos realizadas pelos contribuintes exportadores no período em que o benefício foi suspenso (entre 1º de abril a 31 de dezembro de 1999) pelo artigo 12 da Medida Provisória nº 1.807-2/99 (depois transformado no art. 12 da Medida Provisória nº 2.158-35/01).

*Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, **para que seja rediscutida a seguinte matéria:** Crédito Presumido em relação às aquisições de insumos ocorridas entre 01/04/1999 a 31/12/1999, que estavam em estoque.*

Diante do exposto conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

Voto Vencedor

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Redator designado.

A maioria do Colegiado entendeu que o recurso especial do sujeito passivo não deve ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal.

Pela análise da decisão recorrida, resta evidente que a *ratio decidendi* foi composta por dois capítulos autônomos e suficientes para negar o direito, quais sejam: falta de prova e impossibilidade normativa.

Ficou evidente que, além do impedimento legal criado pelo Art. 12 da MP 1.807 de 1999, que suspendeu o crédito presumido de IPI, ao contribuinte foi uma condição material que permanece, o fato de não ter demonstrado que o saldo de insumos lançados na DIPJ apresentada em 2000 não compôs o custo acumulado de R\$ 358.141.469,97, referente ao período em análise. Como salientou a fiscalização e, considerando que o contribuinte não comprovou o contrário, o estoque inicial de 01/2000 não pode abarcar o estoque final relativo ao ano calendário de 1999, para fins de cálculo do crédito presumido de IPI do ano calendário de 2000”.

Não obstante, o recurso especial só enfrentou a questão da impossibilidade normativa, sem, contudo, apresentar um capítulo específico sobre a falta de prova.

Ao não recorrer de questão fundamental para alteração do resultado, a matéria não recorrida restou petrificada no âmbito administrativo, acarretando a improcedência de seu pleito.

Noutro giro, o fato de a recorrente não se insurgir sobre capítulo acima mencionado acarretou o não conhecimento do recurso por lhe faltar utilidade, pois mesmo sendo vitoriosa sobre a questão, continuará sucumbente em seu direito final. Seu recurso não tem força para influenciar em uma eventual mudança em seu status.

Isso se deve ao fato de que para o sujeito passivo, não houve interesse recursal quanto à essa matéria.

O interesse recursal assenta-se no binômio necessidade-utilidade. A necessidade pode ser resumida no ajuizamento do recurso, como única forma capaz de afastar o ônus da sucumbência, enquanto que a utilidade, reside na busca de um ato judicial capaz de melhorar a sua situação diante do pronunciamento estatal impugnado.

Nas linhas do professor Bernardo Pimentel:

O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao legitimado. O recurso é útil se, em tese, puder trazer alguma vantagem sob o ponto de vista prático ao legitimado. É necessário se for a única via processual hábil à obtenção, no mesmo processo, do benefício prático almejado pelo legitimado.

Araken de Assim define o interesse recursal:

O interesse em impugnar os atos decisórios acudirá ao recorrente quando visar à obtenção de situação mais favorável do que a plasmada no ato sujeito ao recurso e, para atingir semelhante finalidade, a via recursal se mostra o caminho necessário.

À luz dessa noção básica, o interesse em recorrer resulta da conjugação de dois fatores autônomos, mas complementares: a utilidade e a necessidade do recurso.

A utilidade do recurso estará caracterizada quando da interposição porventura cabível há de resultar ao recorrente situação mais favorável que a defluente do ato impugnado. A necessidade do recurso resta evidente quando apenas por meio dele o recorrente pode alcançar situação mais favorável.

Regressando aos autos, como dito alhures, a mudança de entendimento sobre a matéria posta no recurso especial em nada ajuda no mérito da lide, pois foram dois os motivos determinantes denegaram seu direito. Logo, não há utilidade no recurso interposto, uma vez que eventual sucesso não determinará situação mais favorável para o sujeito passivo. Sem a utilidade do recurso, quebra-se o binômio “necessidade-utilidade”, imprescindível para evidenciar o interesse recursal.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

É como voto.

Gilson Macedo Rosenberg Filho